**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571151 - MG (2024/0050900-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | LOE IWACE |
| ADVOGADO | : | HIAGO VALVERDE MATTOS - MG180897 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO SALUM CABRAL - MG086107<br>GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à negativa de vigência aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, a recorrente lançou razões genéricas sem fundamentação do suposto vício e a sua relevância para o deslinde da controvérsia. É de rigor o não conhecimento do recurso neste ponto por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide, pois, ao caso, o entendimento firmado na Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de cassação de aposentadoria. A controvérsia cinge-se à nulidade do ato administrativo que revogou a aposentadoria da impetrante, pois "[...] “a interessada utilizou um mesmo período de contribuição RGPS, decorrente de duas atividades concomitantes, para averbação em dois Regimes Próprios de Previdência distintos (IPREMU e RJU)”.

3. O juízo singular denegou a segurança por entender que, a despeito de haver, ou não, má-fé da servidora pública, o ato seria flagrantemente inconstitucional dada a proibição de cumulação de duas aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, observando-se a disposição da Emenda Constitucional n. 20/1998.

4. Em sede de apelação, o Tribunal de origem rejeitou a nulidade da sentença por entender que o julgador não está adstrito aos argumentos das partes. Acrescentou que a controvérsia posta em exame foi a legalidade do ato administrativo que revogou a aposentadoria da impetrante. Confirmou o posicionamento do juízo singular no sentido de que os atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se sujeitam ao prazo decadencial.

5. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que, "a nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a

Documento eletrônico VDA43250416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:56
Código de Controle do Documento: 86b96a4c-8506-4ffb-bc69-6910bfbfa3f5

teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia*, *da mihi factum dabo tibi ius*". (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)
6. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

**Documento eletrônico VDA43250416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:56**
**Código de Controle do Documento: 86b96a4c-8506-4ffb-bc69-6910bfbfa3f5**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571151 - MG (2024/0050900-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | LOE IWACE |
| ADVOGADO | : | HIAGO VALVERDE MATTOS - MG180897 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO SALUM CABRAL - MG086107<br>GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à negativa de vigência aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, a recorrente lançou razões genéricas sem fundamentação do suposto vício e a sua relevância para o deslinde da controvérsia. É de rigor o não conhecimento do recurso neste ponto por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide, pois, ao caso, o entendimento firmado na Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de cassação de aposentadoria. A controvérsia cinge-se à nulidade do ato administrativo que revogou a aposentadoria da impetrante, pois "[...] “a interessada utilizou um mesmo período de contribuição RGPS, decorrente de duas atividades concomitantes, para averbação em dois Regimes Próprios de Previdência distintos (IPREMU e RJU)”.

3. O juízo singular denegou a segurança por entender que, a despeito de haver, ou não, má-fé da servidora pública, o ato seria flagrantemente inconstitucional dada a proibição de cumulação de duas aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, observando-se a disposição da Emenda Constitucional n. 20/1998.

4. Em sede de apelação, o Tribunal de origem rejeitou a nulidade da sentença por entender que o julgador não está adstrito aos argumentos das partes. Acrescentou que a controvérsia posta em exame foi a legalidade do ato administrativo que revogou a aposentadoria da impetrante. Confirmou o posicionamento do juízo singular no sentido de que os atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se sujeitam ao prazo decadencial.

5. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que, "a nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a

Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37
Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba

teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia*, *da mihi factum dabo tibi ius*". (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)
6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOE IWACE contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (e-STJ fls. 415/423):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC/2015. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS *MIHI FACTUM DABO TIBI IUS*. *IURIA NOVIT CURIA*. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a agravante defende a reforma da decisão ora impugnada, pois houve a indicação dos dispositivos violados e, portanto, não haveria fundamentação genérica para o não conhecimento pela negativa de vigência aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 (e-STJ fls. 431/432).

Afirma que (e-STJ fl. 434):

> No caso, não é possível considerar a correta aplicação do brocardo *jura novit cúria*, sobretudo pelo fato de que o tribunal recorrido efetuou afirmações que, na verdade, nunca ocorreram.
> A decisão proferida pelo Tribunal recorrido, transmudou a realidade dos fatos postos na petição inicial, adequando-a aos preceitos jurídicos invocados para justificar a denegação da segurança, vejamos:
> "Com efeito, no mencionado processo administrativo de n.04/2022, instaurado em 2022, a decadência administrativa restou afastada sob o fundamento de que houve má-fé da servidora na obtenção do benefício previdenciário, eis que se valeu da contagem de um mesmo tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria em dois regimes próprios de previdência, qual seja, a Universidade Federal de Uberlândia e ao Município de Uberlândia (IPREMU)."
> (e-STJ Fl.247)
> Referida situação é diametralmente oposta ao que consta da lide que lhe fora proposta. A bem da verdade, a pretexto de aplicar o "direito aos fatos", o tribunal recorrido transmudou os fatos, substituindo a administração pública quando da motivação do ato administrativo.

Acrescenta que (e-STJ fl. 435):

> A controvérsia de apreciação da legalidade do ato administrativo deve ser analisada sob a ótica do ato que foi efetivamente praticado pela administração, sob pena de, como se viu, proferir decisão manifestamente alheia aos fatos que justificaram a busca pelo Poder Judiciário.
> Registre-se, mais uma vez, é vedado ao magistrado se valer de tese decisória alheia aos pressupostos e substratos da conduta de fato posta pelas partes no âmbito de delimitação da lide, como de fato constou do acórdão recorrido e, neste sentido, não seria inoportuno recordar os precedentes favoráveis desta

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

Corte Superior.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

O prazo para manifestação transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 441).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Como destacado na decisão ora impugnada, o agravante defendeu, em sede de recurso especial, a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ocorre que a recorrente lançou razões genéricas sem fundamentação dos vícios que padeceria o acórdão *a quo* (e-STJ fls. 328/331). Conclui-se, portanto, que não houve fundamentação apta que permita compreender e delimitar o vício que padeceria o acórdão *a quo* e a relevância de sanar a omissão para o deslinde da controvérsia. É de rigor o não conhecimento do recurso neste ponto por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide, pois, ao caso, o entendimento firmado na Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]o exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
> **III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.492.093/PE,**

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

**relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020; REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.**
[...]
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.121.108/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.
1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.454.366/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CPMF. LEI 9.311/1996. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, SOBRETUDO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO AMPLIADO NO CASO DE REMESSA NECESSÁRIA. ART. 942, § 4º, II, DO CPC. NÃO CABIMENTO.
[...]
**2. O acolhimento da preliminar de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC exige que a recorrente aponte com clareza o vício do qual padece o aresto combatido, bem como que demonstre a relevância dele à conclusão do julgado, de forma que, se analisado a contento, poderia levar à alteração do resultado do julgamento. A argumentação genérica de que houve ofensa aos referidos dispositivos legais atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**
[...]
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.108.795/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifos nossos.)

No mais, a decisão agravada não merece reparos.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de cassação de aposentadoria. A controvérsia cinge-se ao ato administrativo que revogou a aposentadoria da impetrante, pois "[...] “a interessada utilizou um mesmo período de contribuição RGPS, decorrente de duas atividades concomitantes, para averbação em dois Regimes Próprios de Previdência distintos (IPREMU e RJU), configurando portanto contagem em dobro” (ID 8547763056, página 2)." (e-STJ fl. 150).

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

A impetrante sustentou a decadência administrativa.

Já o impetrado, defendeu a legalidade do ato, afastando a decadência administrativa, ante a má-fé da servidora. Alegou que não se poderia alegar desconhecimento da norma em face do elevado grau de instrução da impetrante.

O juízo singular denegou a segurança por entender que, **a despeito de haver, ou não, má-fé da servidora pública, o ato seria flagrantemente inconstitucional dada a proibição de cumulação de duas aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, observando-se a disposição da Emenda Constitucional n. 20/1998** (e-STJ fls. 147/155). Destaca-se da sentença o seguinte trecho (e-STJ fls. 152/153):

> Nada obstante a celeuma em torno da boa-fé ou má-fé da Impetrante, cuja discussão em sede de mandado de segurança seria, em tese, questionável, por demandar dilação probatória, fato é que a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial, conforme jurisprudência pacífica na Egrégia Suprema Corte. Nesta senda de ideias, deve ser afastado o prazo decadencial, independente da comprovação da má-fé por parte da Impetrante.
> [...]
> No caso vertente, vejo que para concessão da segunda aposentadoria à Impetrante, o IPREMU incorreu em erro material e utilizou um mesmo período de contribuição RGPS, decorrente de duas atividades concomitantes, culminando na contagem em dobro de tempo de serviço, existindo contagem de tempo de contribuição ficto, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (arts. 40, § 10 e 201, §14º), ressalvadas as hipóteses previstas nas emendas constitucionais, que não se aplicam ao caso *sub judice*.
> [...]
> Nesse passo, *mutatis mutandis*, apesar do erro na averbação dos períodos trabalhados ter sido ocasionado pela própria Administração Pública, verifica-se que culminou em irregularidades flagrantemente inconstitucionais, haja vista a vedação de acumulação de aposentadorias pelo mesmo regime de previdência e de contagem/utilização de tempo fictício.

Em sede de apelação, a impetrante defendeu que a sentença violou os artigos 141 e 492 do CPC/2015, pois a causa de pedir que deu origem ao *writ* foi a presunção de má-fé da servidora pública para afastar a decadência administrativa e o juízo singular teria apreciado questão diversa acerca da contagem de tempo fictícia.

O colegiado local assim decidiu acerca da nulidade da sentença (e-STJ fls. 244/245, grifos nossos):

> O impetrante, ora apelante, alegou, em preliminar, a nulidade da r. Sentença por vício *extra petita*, eis que a causa de pedir analisada é diversa da alegada na impetração do mandado de segurança.
> Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 492 do CPC/2015, não pode o juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado:

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."
Desse modo, o dispositivo legal consagra no ordenamento processual civil o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição.
O art. 141 do CPC, por sua vez, dispõe que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, pode-se estabelecer a regra geral, no sentido de que é nula a sentença que conceder a mais ou diversamente do que foi inicialmente requerido nos termos do citado art. 492 do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 762/764)
**No caso dos autos verifica-se que, ao contrário do alegado pela impetrante apelante, o MM. Juiz observou o princípio da congruência ao decidir a demanda. Isto porque, o julgador ao decidir a demanda não está adstrito aos argumentos apresentados pelas partes.**
**Deste modo constata-se que, ainda que por argumentos diversos dos apresentados, tem-se que na r. Sentença foi analisada e decidida a controvérsia submetida à apreciação judicial, qual seja, a legalidade ou não do ato administrativo que revogou a aposentadoria da impetrante apelante. Logo, não há que se falar em nulidade da r. Sentença por vício *extra petita*.**
Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 248/249, grifos nossos):

Nesse cenário e sem adentrar à questão da existência ou não de má-fé da apelante, eis que sua análise se torna incabível na seara do presente mandado de segurança por demandar dilação probatória tem-se que, ainda que a CTC emitida em 18/06/2008 tenha sido retificada somente em 14/12/2021, não há como acolher a alegação da apelante de que a Administração Pública decaiu do seu direito de rever os seus atos administrativos.
Isto porque, a Constituição Federal é expressa ao vedar a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de aposentadoria. A propósito:
"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
[...]
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
[...]
§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca."
**E, na esteira do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e por este egrégio Tribunal de Justiça, não há que se falar em decadência do direito de revisão da Administração se o ato administrativo a ser revisado afronta diretamente a Constituição. Isto porque, os atos administrativos**

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

> **inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo, porquanto nulos de pleno direito.**
> [...]
> **Diante disso e considerando que, *in casu*, restou demonstrada, ainda que por erro da Administração, a contagem fictícia do tempo de contribuição da apelante, o que viola flagrantemente a Constituição Federal, tem-se como escorreito o ato administrativo impugnado que revogou uma de suas aposentadorias, a qual foi concedida indevidamente, eis que a revisão deste ato não está sujeita a prazo decadencial.**
> Assim sendo, não possuindo a impetrante apelante direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ infere-se que a manutenção da r. Sentença que denegou a segurança pleiteada é medida que se impõe.

Em sede de recurso especial, a agravante defende que (e-STJ fl. 435, grifos nossos):

> A controvérsia de apreciação da legalidade do ato administrativo deve ser analisada sob a ótica do ato que foi efetivamente praticado pela administração, sob pena de, como se viu, proferir decisão manifestamente alheia aos fatos que justificaram a busca pelo Poder Judiciário.
> Registre-se, **mais uma vez, é vedado ao magistrado se valer de tese decisória alheia aos pressupostos e substratos da conduta de fato posta pelas partes no âmbito de delimitação da lide, como de fato constou do acórdão recorrido e, neste sentido, não seria inoportuno recordar os precedentes favoráveis desta Corte Superior.**

Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que, "a nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia*, *da mihi factum dabo tibi ius*". (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

E, ainda, os precedentes jurisprudenciais:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
> **2. Conforme entendimento do STJ, "não há lugar para a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas propostas" (AgRg no REsp 936.685/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010).**
> [...]

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

6. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.951.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com **condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**
**2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.**
[...]
5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.154.844/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifos nossos.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. FALÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
[...]
2. O Ibama alega que a instância ordinária incorreu em julgamento extra petita em relação à multa moratória, já que a parte adversa requereu somente a correta classificação da multa moratória fiscal como crédito subquirografário.
3. A instância ordinária proclamou o entendimento de que a aplicação correta do diploma legal ao presente caso não significa julgar de maneira extra ou *ultra petita*, senão dar aos fatos o direito apropriado, com fundamento na máxima da *mihi factum, dabo tibi jus*.
**4. A conclusão da Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não há julgamento extra petita quando o julgador, atendo-se aos fatos narrados (causa de pedir próxima) empresta-lhes qualificação jurídica não indicada expressamente pela parte (causa de pedir remota). Vige, nesses casos, a máxima segundo a qual o juiz, conhecendo a causa, deve aplicar o direito à espécie, consagrada na Súmula nº 456 do STF, no art. 257 do RISTJ e também nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus" (AgInt no REsp 1.364.494/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/4/2017).**
5. Nesse contexto, para afastar o entendimento a que chegou o Colegiado de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência de decisão extra petita, como sustentado nesse recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.473.642/PR,

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020, grifos nossos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA43102432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:17:37**
**Código de Controle do Documento: 1740ac5a-d52a-409e-a5cb-87e2db31b7ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.571.151 / MG**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0050900-8

Número de Origem:
10000220609580005 50083821920228130702

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LOE IWACE
ADVOGADO : HIAGO VALVERDE MATTOS - MG180897
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
ADVOGADOS : LUCIANO SALUM CABRAL - MG086107
GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LOE IWACE
ADVOGADO : HIAGO VALVERDE MATTOS - MG180897
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
ADVOGADOS : LUCIANO SALUM CABRAL - MG086107
GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083

**Documento eletrônico VDA43234024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:20**
**Código de Controle do Documento: 159bfaef-c38b-4944-a334-9a177ed86fa4**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43234024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:20**
**Código de Controle do Documento: 159bfaef-c38b-4944-a334-9a177ed86fa4**